

**DA PENHORABILIDADE DE BENS GRAVADOS
COM HIPOTECA OU PENHOR CEDULAR NA
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

MÁRCIO ALVES DE FREITAS¹

1. As cédulas de crédito; 2. A preferência do crédito trabalhista: fundamentos; 3. A penhorabilidade de bens gravados por hipoteca ou penhor cedular na execução trabalhista; 4. A alienação fiduciária; 5. Síntese.

1. As cédulas de crédito

As cédulas de crédito são títulos destinados a viabilizar o financiamento de atividades rurais, industriais e mercantis, que apresentam a singular característica de não apenas corporificar a dívida decorrente da respectiva operação creditícia, como de se prestar à instrumentalização de certa garantia real, assegurando, desta forma, o pagamento da obrigação assumida pelo devedor.

Discorrendo sobre a modalidade rural das mencionadas cédulas de crédito, Rubens Requião

¹ Analista Judiciário do TRT 18ª Região. Especialista em Direito Civil - Obrigações e Contratos.

registra que

“A lei define as cédulas de crédito rural como *promessas de pagamento em dinheiro*, que podem ser ou não asseguradas por garantia real cedularmente constituída. Isso quer dizer que o próprio título incorpora a garantia pignoratícia ou hipotecária, junto ao crédito resultante do financiamento e cujo pagamento é prometido na cártula.” (*In Curso de Direito Comercial*, 2º vol. 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 482)

A combinação dessas formas de garantia real dá origem às diversas espécies que, a teor do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 167/67, o aludido título de crédito pode assumir, a saber: cédula rural pignoratícia; cédula rural hipotecária; e cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Outrossim, também as cédulas de crédito industrial e comercial consubstanciam promessas de pagamento, com garantia real, constituída na própria cártula. Todavia, diferentemente do que ocorre com a cédula de crédito rural, essa cláusula assecuratória pode ser representada não somente pelo penhor e pela hipoteca, mas também pela alienação fiduciária, conforme preceituam os arts. 19 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80.

Ora, garantias reais são estipulações acessórias por intermédio das quais se vincula um bem específico, ou seus respectivos frutos, ao cumprimento de uma determinada obrigação. Bem por isso é que Washington de Barros Monteiro, reproduzindo entendimento tradicional em nosso direito civil, preleciona que

“As garantias reais visam a pôr o credor a salvo da insolvência do devedor. Com a sua outorga, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Dessa sujeição decorre a preferência do credor com garantia real a todos os demais. Essa preferência denomina-se *prelação*, sem dúvida, uma das mais importantes características do direito real de garantia.” (*In Curso de Direito Civil*, vol. 3. 29ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 344)

Assim, ocorrendo o inadimplemento da dívida representada pelas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, o bem dado em garantia real assegurará o respectivo pagamento, dispondo o respectivo credor de preferência em relação àqueles que contem com privilégios especiais ou gerais, assim como diante dos credores quirografários.

Nada obstante, diante do conflito existente entre esses princípios e a tutela específica conferida pelo ordenamento jurídico aos créditos decorrentes da legislação laboral, é pertinente indagar se os credores

por dívidas garantidas por penhor ou hipoteca cedular dispõem de preferência sobre o credor trabalhista em relação ao produto da alienação dos respectivos bens móveis e imóveis.

O presente trabalho tem por escopo examinar a mencionada questão, evidenciando que, consoante se verá adiante, as garantias outorgadas pela legislação civil e comercial aos credores pignoratícios e hipotecários não podem ser opostas aos credores trabalhistas.

2. A preferência do crédito trabalhista: fundamentos

Constitui entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência trabalhistas que o crédito laboral conta com absoluta prioridade de pagamento em relação às demais espécies creditícias previstas no ordenamento jurídico, sendo exemplificativo dessa exegese o excerto a seguir transcrito:

“O crédito trabalhista goza de superprivilégio e está colocado na ordem de preferência acima do próprio executivo fiscal, só cedendo lugar ao crédito acidentário (art. 186, Lei 5.172/66, CTN), diploma legal hierarquicamente superior à Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80). A preferência trabalhista opõe-se, inclusive, contra os credores com garantia real - penhor, anticrese, hipoteca etc - e subsiste ainda que a garantia tenha sido constituída antes. Nesse sentido, dispõe (*sic*) os arts. 10 e 30 da Lei 6.830/80, aplicável *ex vi* do art. 889 da CLT.” (Francisco Antonio de Oliveira, *in A Execução na Justiça do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo, RT, 1999, pág. 115)

Todavia, diante dessa inteligência, uma primeira indagação se apresenta desde logo à consideração do intérprete, relativa às razões que levaram o legislador a aquinhoar o crédito trabalhista com semelhante proteção.

E, nessa perquirição, impende ponderar que a função precípua do Direito consiste em normatizar a conduta intersubjetiva dos integrantes de uma dada sociedade, tutelando certos comportamentos e anatematizando outros, segundo o conceito de justiça prevalecente em um específico momento histórico.

É intuitivo, por conseguinte, que os valores socialmente dominantes constituem elementos basilares de qualquer sistema normativo, devendo funcionar não apenas como critérios inspiradores para as soluções preconizadas pelo legislador, mas também como parâmetros norteadores das atividades cognitivas desenvolvidas pelos operadores do direito.

Miguel Reale, discorrendo acerca da estrutura do fenômeno jurídico, enquanto “*síntese integrante de fatos ordenados segundo distintos valores*”, assevera que:

“a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;

b) tais elementos ou fatores (*fato, valor e norma*) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;

c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” (*In Lições Preliminares de Direito*, 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 1988, pág. 65; sem grifos no original)

Destarte, a investigação acerca das razões que levaram o legislador a conferir preferência ao crédito trabalhista no confronto com outras modalidades creditícias tuteladas pelo ordenamento jurídico não pode prescindir da crítica aos fundamentos éticos e axiológicos que informaram tal opção, circunstância que implica trazer a discussão para o campo das fontes materiais do direito.

Tais fontes foram conceituadas por Maurício Godinho Delgado, sob o ângulo sociológico, como sendo os fatores sociais e históricos determinantes para o surgimento da norma jurídica, e, sob a perspectiva filosófica, como

“... as induções ou matrizes filosóficas que respondem pela geração concreta de normas jurídicas, delimitando um estuário em que se gestam as normas de direito e que, após construídas essas normas, perfazem o papel de lhes conferir um fundamento...” (*In Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá*, coordenação de Alice Monteiro de Barros. Vol I. São Paulo, Saraiva, 1993, págs. 94/95)

Ora, o exame do regramento legal atinente à proteção do crédito trabalhista, quer sob o prisma sociológico, quer sob o ponto de vista filosófico, evidencia que os fundamentos norteadores da preferência com que estes são dotados residem não somente em sua natureza alimentar, mas também na função estrutural que desempenham no contexto da ordem econômica definida pela Constituição Federal.

Com efeito, é com o salário que o trabalhador, alienado dos resultados econômicos decorrentes de sua atividade laboral, atende aos imperativos da subsistência própria e familiar. Manuel Alonso Olea, citado por Márcio Túlio Viana, observa, com grande propriedade, que

“Do trabalho produtivo, por definição, resultam os frutos com que o trabalhador ocorre à sua subsistência e à de sua família; no trabalho por conta alheia também por definição os frutos se atribuem imediatamente à pessoa diferente do trabalhador. Se o trabalho é, conjuntamente, produtivo e por conta alheia, a atribuição dos frutos a pessoa diferente do trabalhador forçosamente há de estar acompanhada pela entrega do primeiro ao segundo de meios de subsistência, substitutivos dos frutos do trabalho.” (*In Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá*, coordenação de Alice Monteiro de Barros. Vol II. São Paulo, Saraiva, 1993, pág. 87)

Ora, se o trabalhador, no modo capitalista de produção, não mais se apropria dos frutos do seu labor e conta com as verbas salariais como único ingresso capaz de conferir-lhe os meios imprescindíveis à sobrevivência, é evidente que o Direito não estaria atingindo o seu escopo fundamental, consubstanciado na prevenção e eliminação de conflitos sociais segundo critérios de justiça, se condescendesse com qualquer forma de fragilização desse direito básico.

Com efeito, é necessário frisar que o equilíbrio das relações sociais estabelecidas em uma economia de mercado passa pela atribuição de certas prerrogativas aos trabalhadores, como forma de impedir que o jogo de forças que se desenvolve na sociedade, uma vez abandonado à sua própria dinâmica, conduza inexoravelmente ao comprometimento das necessidades primárias dos hipossuficientes.

A intervenção estatal reguladora se faz necessária, portanto, para preservar um elenco mínimo de direitos e garantias, predispostos com o intuito de assegurar a dignidade dos trabalhadores, sendo este um dos princípios fundamentais da vigente Carta Magna, consoante demonstra José Afonso da Silva, com o costumeiro brilhantismo:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano

sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, não é apenas fundamento da ordem econômica, mas o é da República Federativa do Brasil (art. 1º., IV).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed. São Paulo, RT, 1990, pág. 660; grifou-se)

A par disso, não é despreciando registrar que os créditos trabalhistas representam parte substancial dos ingressos responsáveis pela formação do mercado de consumo, fator essencial para o desenvolvimento de uma economia capitalista, porquanto, sem a existência de uma demanda social por produtos e serviços, as atividades empresariais estariam fadadas ao insucesso.

É lícito concluir, portanto, que a preferência com que são dotados os créditos trabalhistas encontra seus alicerces nas normas constitucionais que definem a forma específica de organização produtiva vigente em nossa sociedade, sendo certo que, ao alienar o trabalhador dos rendimentos econômicos derivados das atividades laborativas, assumiram os detentores dos meios de produção o encargo de prover à satisfação das necessidades vitais daqueles que fornecem a força de trabalho indispensável à continuidade da empresa, por intermédio do pagamento do salário, do qual as demais verbas derivadas da relação empregatícia constituem mera emanação.

Na verdade, o pagamento desta contraprestação salarial constitui o único elemento legitimador da separação entre a força de trabalho e o resultado da produção, sendo imperativa, para a manutenção da paz social e da ordem econômica definida na Constituição da República, a sua tutela jurídica, tutela essa que se desdobra, consoante Amauri Mascaro Nascimento, em quatro princípios básicos: o da irredutibilidade, o da inalterabilidade prejudicial, o da impenhorabilidade e o da intangibilidade (In Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed. São Paulo, Saraiva, 1992, págs. 456/457), podendo-se acrescentar a estes o da preferência de pagamento no concurso com outros credores.

3. A penhorabilidade de bens gravados por hipoteca ou penhor censual na execução trabalhista

As razões precedentemente declinadas já seriam suficientes para demonstrar que, nada obstante os arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69 confirmam aos bens vinculados ao cumprimento das obrigações consignadas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial o caráter de impenhorabilidade por outras dívidas do devedor ou do terceiro prestante da garantia real, tal privilégio não

prevalece diante do credor trabalhista.

Contudo, o Código Tributário Nacional deu conseqüências normativas a essas considerações, ao positivizar em seu art. 184 os princípios discutidos em linhas pretéritas. *In verbis*:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.” (grifou-se)

E o art. 186 do mencionado diploma, consagrando norma complementar ao preceito *supra*, assinala explicitamente que o crédito tributário prefere a qualquer outro, “*ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*”

Comentando os preceptivos *supra*, o saudoso tributarista Aliomar Baleeiro já asseverava que

“O art. 184 tem dois objetivos: a) ressalva os privilégios especiais que a lei fiscal tenha instituído sobre determinados bens e rendas em relação a certos tributos; b) expressa que é inoperante em relação ao crédito tributário a existência de hipotecas, anticreses, penhores, cauções, usufrutos, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, enfim, privilégios que valem entre particulares, quando averbados nos registros públicos. Mas abre exceção para aqueles casos em que a lei declare absolutamente impenhoráveis certos bens e rendas. (...) O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes de legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, para esse fim, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (In Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, pág. 551; sem grifos no original)

Registre-se, por oportuno, que o Código Tributário Nacional, nada obstante formalmente editado como lei ordinária, apresenta, segundo entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, natureza de norma complementar à Carta Magna, prevalecendo, destarte, diante da legislação infraconstitucional instituidora da aludida impenhorabilidade.

O que importa fixar é que os credores hipotecários e pignoratícios, inclusive por dívidas corporificadas em cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não podem opor ao crédito trabalhista a garantia real de que são titulares, posto que, na enumeração dos bens absolutamente impenhoráveis, consignada no art. 649 do Código de Processo Civil, não se vislumbra a existência de nenhuma menção a bens gravados com as referidas garantias reais, não sendo lícito inferir, no silêncio da lei, que a impenhorabilidade aludida nos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69 apresente caráter absoluto.

A jurisprudência do Colendo TST vinha se inclinando neste sentido, do que são exemplos os julgados adiante colacionados:

“EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, ex vi do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado. 2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT.” (TST-RR-651.191/00.8. 5ª Turma. Rel. Min. João Batista Brito Pereira. Julg. em 14.11.2000; grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista interposto pelo terceiro embargante somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. A cédula de crédito rural guarda semelhança com a cédula de crédito industrial, a qual não se mostra absolutamente impenhorável. Violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não configurada. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-498.174/98.2. Ac. 1ª Turma. Rel. Min. João Oreste Dalazen. Julg. em 26.05.99; grifou-se)

“PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade industrial. É de se notar que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos artigos 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.” (TST-RR-583.267/99.0. Ac. 2ª Turma. Rel. Min. Vantuil Abdala. Julg. em 04.10.2000; sem grifos no original)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80).” (TST-E-RR-522.660/98.0. Ac. SBDI - 1. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Julg. em 02.10.2000; grifou-se)

Na fundamentação deste último acórdão, ficaram consignadas as seguintes razões de decidir:

“Primeiramente, é de se notar que a execução no processo do trabalho atende às disposições constantes do Capítulo V, do Título X, da CLT e, em seu art. 889 dispõe que ‘aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o

processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal'.

Analisando a Lei 6.830/80, que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e, portanto, aplicável à questão por força do mencionado art. 889 consolidado, encontramos o seu art. 10, que preleciona:

'Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis'.

Nesse mesmo sentido temos seu art. 30, dispondo, verbis:

'Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.'

Verifica-se, desta forma, que, na execução dos créditos trabalhistas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas pertinentes à Lei de Executivo Fiscal, dentre as quais as acima transcritas e que asseguram a penhora sobre quaisquer bens do executado, exceto aqueles que a lei declare a absoluta impenhorabilidade.

Cumprido estabelecer, portanto, se a hipótese em apreciação envolve bens absolutamente impenhoráveis.

O CPC, em seu art. 649, classifica quais os bens absolutamente impenhoráveis e, sobre estes, nem mesmo o crédito trabalhista pode se sobrepor.

Da leitura dos dispositivos já mencionados, não se depreende que o bem gravado por cédula de crédito rural seja absolutamente impenhorável, quer pela análise do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, que assim não estabelece, quer por não estar previsto dentre as hipóteses de absoluta impenhorabilidade de que trata o art. 649 do CPC.

O crédito trabalhista é privilegiado, tendo em vista sua própria natureza alimentar, portanto, como tal, não poderia ser preterido em

ação (*sic*) à impenhorabilidade do bem dado em garantia por cédula de crédito rural, que se destina ao resguardo do interesse particular das instituições financeiras que financiam a atividade agrícola.

Referido privilégio do crédito trabalhista acha-se assegurado, expressamente, pelo art. 186 do Código Tributário Nacional, quando dispõe:

'O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.'

Assim, não se tratando de bem absolutamente impenhorável, nos termos da legislação acima citada, o bem vinculado a cédula de crédito rural é perfeitamente penhorável no processo de execução trabalhista, em face da preferência do crédito trabalhista, por sua natureza alimentar e das disposições legais acima citadas."

Esse processo de cristalização jurisprudencial que, desde algum tempo, vinha se operando no âmbito da máxima instância da justiça trabalhista, culminou com a recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 226 da Egrégia SBDI-I do Colendo TST, que admite expressamente a penhorabilidade dos bens vinculados ao adimplemento de obrigações consubstanciadas em cédulas de crédito rural ou industrial. *In verbis*:

"CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830/80)

Destarte, é lícito concluir que a constrição judicial de bens gravados por hipoteca ou penhor cedular, com vistas à satisfação de créditos trabalhistas inadimplidos pelo devedor ou pelo terceiro prestante da garantia real, afigura-se plenamente admissível em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, penhorados os bens, importa perquirir acerca da precedência dos pagamentos a serem realizados com o produto da arrematação, haja vista a existência de corrente jurisprudencial que propugna que, em tais condições, o credor com garantia real deverá ter seu crédito respeitado, pagando-se o credor trabalhista com o que sobejar da alienação judicial.

Todavia, os princípios estatuídos nos arts. 184 e

186 do Código Tributário Nacional não deixam margem a qualquer questionamento no tocante à absoluta precedência do crédito trabalhista, afigurando-se atentatória dessa garantia a exegese que sinaliza com a prioridade no pagamento aos credores com garantia real cedularmente constituída.

Ora, onde se situaria a preferência do credor por dívidas de natureza laboral se somente lhe coubesse se contentar com o que sobejasse após a quitação dos créditos hipotecário e pignoratício, especialmente quando se considera que, pela própria natureza dessas garantias reais, dimensionadas segundo o montante da dívida cujo adimplemento visam assegurar, os valores apurados no procedimento licitatório provavelmente seriam suficientes apenas para o pagamento destes últimos?

Tal entendimento viola a literalidade dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional, que, cumpre reiterar, dispõe da envergadura de norma complementar à Constituição Federal, prevalecendo não apenas sobre os preceitos consignados na legislação que regulamenta a hipoteca e o penhor cedular, como também sobre as normas consagradas no Código Civil acerca dos temas *sub examine*, naquilo em que colidirem com os princípios assecuratórios anteriormente declinados.

Ademais, nem mesmo se vislumbra qual seria a utilidade de se declarar com tanta ênfase a penhorabilidade dos aludidos bens em execução trabalhista, a ponto de inscrevê-la em um dos verbetes das orientações jurisprudenciais da Egrégia SBDI-I do Colendo TST, se o produto arrecadado com sua alienação não se destinar à satisfação do credor por dívidas decorrentes da legislação do trabalho.

A constrição judicial dos bens em referência somente se mostra consistente, do ponto de vista lógico-jurídico, se o fruto de sua posterior alienação judicial for direcionado, com prioridade, ao pagamento da obrigação corporificada no título judicial trabalhista em fase de execução, porquanto, na hipótese contrária, a movimentação da máquina judiciária laboral, na grande maioria dos casos, aproveitará tão-somente aos credores hipotecário e pignoratício.

Não é despidendo registrar, nesse passo, que até mesmo o Código Civil, após fixar, no *caput* do art. 759, o direito de o credor hipotecário e pignoratício excutir a coisa hipotecada ou apenhada, preferindo, no pagamento, a outros credores eventualmente existentes, ressalva explicitamente, no parágrafo único do mencionado dispositivo, a prelação do credor por salários. Senão, vejamos:

“Parágrafo único. Excetua-se desta regra a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga, precipuamente a

quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.”

De outra vertente, o art. 711 do Diploma Processual Civil é expresso ao afirmar que o valor apurado na alienação judicial deverá ser entregue aos credores concorrentes segundo a ordem das respectivas preferências, sendo pertinente observar que o art. 102, *caput*, da Lei nº 7.661/45 preceitua que

“Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;
(...)”

Por conseguinte, admitida a penhorabilidade dos bens gravados com hipoteca ou penhor cedular e a preferência absoluta no pagamento das dívidas de natureza laboral, infere-se que o crédito trabalhista deve ser satisfeito com prioridade sobre todos os demais credores em primeiro lugar, especialmente aqueles guarnecidos pelos nominados direitos reais de garantia.

A adoção de entendimento diverso, *data maxima venia*, implicaria situar a solução de eventuais conflitos verificados entre os mencionados credores em um contexto mais conservador do que aquele decorrente da aplicação da legislação civil e comercial regulamentadora da espécie, resultado que não se compadece com os princípios que sempre conduziram essa justiça especializada, ao longo de sua brilhante e profícua história.

4. A alienação fiduciária

A alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 66, *caput*, da Lei nº 4.728/65, *“transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com as lei civil e penal.”*

Como se percebe desde logo, o bem objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado por outras dívidas do devedor alienante, inclusive trabalhistas. E isso porque a referida modalidade de garantia real, ao contrário do penhor e da hipoteca, implica a transferência do domínio do bem gravado, que, assim,

não mais integra o patrimônio do devedor, mas o do proprietário fiduciário, credor da obrigação garantida.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo TST, inclusive com suporte em jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os julgados adiante colacionados:

“EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - Consoante jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal. ‘Constatada a existência de cédula de crédito industrial garantida pela alienação fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, assim, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Precedentes: (...)’. (proc. STF-RE nº 144.984-5/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 01/07/96). **Recurso de revista conhecido e provido para declarar impenhorável o bem vinculado à cédula de crédito rural.”** (RR 527.754/99.4. 3ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Julg. em 23.06.99; sem grifos no original).

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. O bem gravado com a cédula de crédito industrial é impenhorável e integra o patrimônio do adquirente fiduciário, conforme preconiza o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, e, assim comprometido, encontra a proteção devida no ato jurídico perfeito a que se refere o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A revista, preenche, pois, os requisitos previstos no art. 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 555.514/99.4. 1ª Turma. Rel. Min. Ronaldo Leal. Julg. em 31.05.2000)

Concerne ainda transcrever os sábios fundamentos expostos no julgamento dos embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-522.660/98.0, relatados pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que bem sintetizou os princípios aplicáveis ao tema aqui tratado, ao assinalar que

“...a Suprema Corte, nos autos dos Recursos RE-144.984-5 e RE-144.940-0, ambos publicados no DJ de 01/07/96, adotou posicionamento no sentido de que os bens gravados por cédula de crédito industrial através de alienação fiduciária não podem ser alcançados por execução trabalhista.

No entanto, o caso destes autos difere totalmente daquele analisado pelo eg. STF, ou seja, ali, o entendimento é no sentido de que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor fiduciário o domínio da coisa alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, razão pela qual não pode ser alcançado por execução na qual se revele como devedor. De fato, o Decreto-Lei nº 413/69, em seu art. 19, incisos I, II e III, preleciona que a garantia instituída em cédula de crédito industrial pode se dar de três formas: penhor, hipoteca ou alienação fiduciária.

E, como firmado, neste caso específico, de alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, isto é, integra o patrimônio do banco financiador, Entretanto, o mesmo, não ocorre no que diz respeito à hipoteca e ao penhor, pois nestes o domínio do bem permanece na pessoa do emitente da garantia real.

Vale, a propósito, transcrever trecho do estudo do ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira, que, em se tratando da alienação fiduciária, não deixa dúvidas quanto ao acima afirmado, ao dispor que:

‘Ao contrário do que ocorre na situação pignoratícia ou hipotecária, com a alienação fiduciária a coisa já está na propriedade e na posse (indireta embora) do credor. (...) No penhor, como na hipoteca, a coisa é do devedor e do devedor continua sendo, gravada embora do ônus real; na alienação fiduciária a coisa já passa à titularidade do credor, descabendo a proibição de vir ele a ser seu dono.’ (In Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. IV, pág. 309).”

Assim, permanecendo o bem no domínio do tomador do empréstimo garantido por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, não se há falar em sua impenhorabilidade na execução trabalhista, em face do privilégio do crédito trabalhista.

De boa técnica, igualmente, transcrever o pensamento do professor Cristóvão Piragibe Tostes Malta, que em sua obra ‘A execução no processo trabalhista’, pág. 126, posicionou-se, com propriedade, a respeito da prevalência do crédito trabalhista sobre o bem hipotecado, nos seguintes termos:

‘A idéia de que a hipoteca acompanha o bem penhorado, assim assegurando ao credor hipotecário garantia maior que a do exequente trabalhista é incompatível com o processo do

trabalho, pelo menos partindo-se da premissa de que o crédito trabalhista é de maior hierarquia que a de qualquer outro. Os bens hipotecados podem, como já se viu, ser penhorados para satisfação de créditos trabalhistas e, sendo alienados em praça, liberam-se da hipoteca.'

Mostra-se, assim, totalmente diverso do presente caso o entendimento adotado pela Suprema Corte, que somente encampa a hipótese de que cédula de crédito industrial se encontra garantida por alienação fiduciária, e não quando a cédula, quer rural ou industrial, estiver garantida por penhor ou hipoteca. (...)"

5. Síntese

Ante todo o exposto, impende consignar, à guisa de conclusão, as seguintes assertivas:

a) A preferência do crédito trabalhista decorre não apenas de sua natureza alimentar, mas também da função estrutural que desempenha na forma específica de organização econômica vigente em nossa sociedade, sendo certo que o pagamento da contraprestação salarial constitui o único elemento legitimador da separação entre a força de trabalho e o resultado da produção, resultando imperativa, para a manutenção da paz social e da ordem econômica definida na Constituição da República, a sua tutela jurídica, que abrange, inclusive, a prioridade de pagamento no concurso com outros credores;

b) Diante do disposto nos arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80, os credores hipotecários e pignoratícios, inclusive por dívidas corporificadas em cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não podem opor ao crédito trabalhista a garantia real de que são titulares, posto que, na enumeração dos bens absolutamente impenhoráveis, consignada no art. 649 do Código de Processo Civil, não se vislumbra a existência de nenhuma menção a bens gravados com as referidas garantias reais, não sendo lícito inferir, no silêncio da lei, que a impenhorabilidade aludida nos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69 apresente caráter absoluto;

c) O bem objeto de alienação fiduciária não pode ser objeto de excussão por outras dívidas do devedor alienante, inclusive as de natureza trabalhista. E isso porque a referida modalidade de garantia real, ao contrário do penhor e da hipoteca, implica a transferência do domínio do bem gravado, que, assim, não mais integra o patrimônio do devedor, mas o do proprietário fiduciário, credor da obrigação garantida, sendo descabida sua excussão por dívidas estranhas ao pacto assecuratório.